

	- Outros, em tabletes, barras e paus:						
1806.31.00.00	-- Recheados	kg	10		15		
1806.32.00.00	-- Não recheados	kg	10		15		
1806.90.00.00	- Outros	kg	10		15		

CAPÍTULO 19**Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite;
produtos de pastelaria****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- Com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 2309);
- Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Na aceção da posição 1901, entende-se por:

- “Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
- “Farinhas e sêmolas”:

1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).

3. A posição 1904 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 1806 (posição 1806).

4. Na aceção da posição 1904, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
1901.10.00.00	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	kg	livre		7.5		
1901.20.00.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	kg	5		15		
1901.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.						
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:						
1902.11.00.00	-- Que contenham ovos	kg	livre		7.5		
1902.19.00.00	-- Outras	kg	livre		7.5		
1902.20.00.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	kg	5		15		
1902.30.00.00	- Outras massas alimentícias	kg	5		15		
1902.40.00.00	- Cuscuz	kg	5		15		
1903.00.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	kg	5		15		
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a						

	forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
1904.10.00.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	kg	5		15		
1904.20.00.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	kg	5		15		
1904.30.00.00	- Trigo <i>bulgur</i>	kg	5		15		
1904.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.						
1905.10.00.00	- Pão crocante denominado <i>knäckebrot</i>	kg	10		15		
1905.20.00.00	- Pão de especiarias	kg	10		15		
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :						
1905.31.00.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	kg	10		15		
1905.32.00.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	kg	10		15		
1905.40.00.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	kg	10		15		
1905.90	- Outros:						
1905.90.10.00	-- Pão de forma e pão comum, incluindo o pão de glúten para diabéticos	kg	livre		0		
1905.90.90.00	-- Outros produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, semelhantes	kg	10		15		

CAPÍTULO 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas

- O presente Capítulo não compreende:
 - Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
 - As gorduras e óleos vegetais (Capítulo 15);
 - As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 1905;
 - As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.
- Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).
- Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (exceto as farinhas, sêmolos e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
- O sumo (suco) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 2002.
- Na aceção da posição 2007, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.
- Na aceção da posição 2009, consideram-se “sumos (sucos) não fermentados e sem adição de álcool”, os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

- Na aceção da subposição 2005 10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.
- Na aceção da subposição 2007 10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.
- Na aceção das subposições 2009 12, 2009 21, 2009 31, 2009 41, 2009 61 e 2009 71, a expressão “valor Brix”, significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratómetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.